



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.000704/2007-09
ACÓRDÃO	2002-008.902 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA ITALIA LTDA ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2000 a 31/12/2006

DECADÊNCIA. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A decadência do lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias se conta da data da constatação da ocorrência do fato gerador.

RELAÇÃO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SER REALIZADA PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PODER/DEVER.

O RPS, no § 2º do art. 229, autoriza a autoridade fiscal a proceder a descaracterização de relações quando preenchidos os requisitos previstos no inciso I, do art. 9º do mesmo normativo.

EMPRESA INCLUSA NO SIMPLES NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA.

A empresa inclusa no Simples Nacional está sujeita a multa por descumprimento de obrigação acessória consistente em apresentar documentação contábil deficiente e/ou que não reproduz adequadamente os fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem NFLD de nº 37.114.926-6 em que, de acordo com o relatório fiscal, foram lançadas multas decorrente do descumprimento de obrigações acessórias consistentes na falta de exibição de qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A NFLD citada decorre de um mesmo procedimento fiscal que originou o processo principal (15586.000688/2007-46), ao qual este se encontra apenso, e que está sendo julgado nesta mesma reunião.

Há no relatório informação de que a empresa contribuinte teria sido excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório de Exclusão nº 72/2007, com efeitos a partir de 17/01/2000.

Fora apontado no relatório fiscal, no tópico que verifica a infração, as seguintes condutas:

6.1. Através da análise dos documentos apresentados pela empresa, constatou-se a ocorrência das situações abaixo descritas, que caracterizam a infração por apresentação de documento deficiente em virtude da omissão de informação verdadeira.

6.1.1. Verificou-se, nos Livros Diário, no Balanço Patrimonial e Balancetes Analíticos apresentados, a não movimentação da Conta Bancos C/ Movimento durante todo o período da cobertura fiscal, ou seja, de 01/2000 a 12/2006.

(...)

6.1.2 Foi também constatada a não escrituração e a escrituração deficiente de diversas despesas inerentes ao exercício da atividade econômica, tais como: aluguel de imóveis, condomínio, água, luz e telefone.

(...)

6.1.3 Outro procedimento que caracteriza a infração descrita refere-se à não escrituração dos valores pagos através de folhas de pagamento e recibos diversos a prestadores de serviço contratados, ainda que indevidamente, como "estagiários".

(...)

6.1.23 Verificou-se ainda a não escrituração das verbas salariais pagas a título de prêmio de produtividade.

A DRJ, apreciando impugnação apresentada, assim se pronunciou:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/09/2007

INFRAÇÃO, APRESENTAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO QUE CONTENHA INFORMAÇÃO DIVERSA DA REALIDADE OU QUE OMITA INFORMAÇÃO VERDADEIRA.

Constitui infração deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira.

Lançamento Procedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, nestes autos, sustentando, em essência, os mesmos argumentos que lançados na impugnação.

Além dos mesmos tópicos tratados nos autos do processo principal (15586.000688/2007-46), a recorrente sustenta a nulidade da infração por ausência de fundamentação, pois não teriam sido preenchidos requisitos essenciais de um auto de infração, e, no mérito, que não estaria obrigada a apresentar a documentação exigida por ser uma empresa do SIMPLES NACIONAL.

De registrar que o processo principal, que trata do lançamento das contribuições, foi objeto de julgamento nesta mesma reunião e foi julgado no sentido de manter o lançamento, na conformidade do que decidiu a DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Aqui, considerando que não houve inovação no recurso voluntário em comparação ao que aduzido em sede de impugnação, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, que passo a transcrever:

Ausência dos requisitos essenciais do auto de infração insertos no art. 10. do Decreto 70.235/72 e art. 50, H da lei 9.784/99.

53. Incabíveis as alegações do interessado de que a presente autuação carece de motivação e por isso cerceia seu direito de defesa.

54. O Relatório Fiscal às fls. 23/27 é objetivo ao identificar qual foi a infração cometida, eis que traz claramente o motivo pelo qual houve a autuação, assim como qual o seu enquadramento legal e o da aplicação da multa.

55. Sendo assim, concluo que neste particular não possui razão o interessado, eis que a infração foi caracterizada e a multa foi aplicada, conforme descrito nos itens 44 a 47 acima.

Já quanto ao argumento de que não como identificar a forma com que a autoridade lançadora adotou o valor da multa, a fiscalização procedeu de forma correta, apontando os dispositivos legais que fundamentaram o valor indicado. Veja quanto a isso o que disse a DRJ, após citar transcrever os dispositivos legais aplicáveis ao caso (283, II, "j" e art. 373, ambos do RPS):

51. O auditor informa em seu Relatório Fiscal da Aplicação da Multa a não ocorrência de qualquer circunstância agravante ou atenuante.

52. Portanto, foi aplicada a multa no valor de R\$11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), valor atualizado pela Portaria MPS/GM nº 142 de 11/04/2007 e aplicada no seu valor mínimo, de acordo com ao art. 292, I do Decreto 3.048 de 06/05/1999, por não ter ocorrido nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Diante disto, concluímos que a multa foi aplicada corretamente.

Prejudicial de decadência

56. Inobstante a alegação do interessado de que grande parte dos fatos geradores que originaram a multa não pode ser considerada tendo em vista a decadência, importante salientar que esta autuação é efetuada por não ter apresentado no momento da fiscalização as informações solicitadas.

57. Sendo assim, persiste também a obrigação do interessado em exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas no Regulamento ou apresentá-los atendendo às formalidades legais exigidas, contendo informações verdadeiras no momento em que for solicitado pela fiscalização.

Neste ponto, importante ressaltar que, mesmo considerando a falta de obrigação da manutenção dos documentos pertinentes do período entre 2000 e 2002 – cinco anos antes da intimação fiscal -, a aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória se deu de forma única. A aplicação da multa se daria no valor lançado mesmo que o descumprimento se desse apenas no ano de 2006, por exemplo.

A decadência, no caso concreto, apenas ocorreria após cinco anos contados do fim do prazo para apresentação da documentação requestada e a fiscalização não efetuasse o lançamento da multa correspondente. Pois aqui a contagem do prazo se daria a partir do fato gerador.

Mérito

Quanto aos temas tratados no recurso voluntário apresentado no processo principal (15586.000688/2007-46) que são idênticos aos aduzidos no recurso ora em julgamento, adoto as mesmas razões de decidir lá firmadas, especificamente quanto a possibilidade da autoridade fiscal descaracterizar contrato de estágio.

Impossibilidade da RFB criar vínculo empregatício.

Sustenta a recorrente que a Receita Federal do Brasil não tem competência para criar vínculos empregatícios. E que o teria feito no caso, ao descaracterizar os contratos de estágio firmados e lançar contribuições previdenciárias sobre bolsa-estágio.

Alegação improcedente.

Basta analisar o que estabelece o Regulamento da Previdência Social, precisamente no § 2º, do art. 229.

Art.229. (...)

§2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99).

Veja que o Fisco, diante de tal dispositivo, está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do lançamento fiscal, a relação real entre as sociedades e seus empregados, identificando

corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária, desde que haja elementos probatórios apontado a ocorrência do fato gerador.

A jurisprudência do CARF corrobora tal entendimento.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/05/2010

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DESCONTADA DOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E NÃO RECOLHIDAS. DOLO.

Caracterizada a ocorrência de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas de segurados empregados e/ou contribuintes individuais, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Súmula CARF nº 106.).

SUJEIÇÃO PASSIVA. PRIMAZIA DA REALIDADE.

O Fisco está autorizado a descaracterizar a relação formal existente, com base nos arts. 142 e 149, VII, do CTN, e considerar, para efeitos do lançamento fiscal, quem efetivamente possui relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária.

RELAÇÃO DE ESTÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Os estagiários que recebem bolsas de estágio em desacordo com a Lei n.º 6.494, de 1977 são segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de empregados.

(Acórdão nº 2301-005.568 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, julgado em 10 de agosto de 2018)

Passando aos tópicos que não foram lá apreciados, adota-se as seguintes razões de decidir.

Desnecessidade de apresentação de documentação. Empresa do Simples Nacional.

Sustenta a recorrente que, uma vez reconhecido pela Receita Federal que a empresa se encontra inclusa no Simples Nacional, não estaria obrigada a apresentar o livro caixa numa interpretação sistemática do art. 7º da Lei 9.317/96.

Ocorre que, analisando o relatório fiscal, o fato gerador da multa não foi a não apresentação de documentação. Na verdade, a verificação fiscal se deu pela parte final da alínea “J”, do inciso II, do art. 283, do RPS.

Veja o que diz o dispositivo normativo:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa

variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou **apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;**

E agora colha-se o que fora relatado na verificação fiscal:

6.1. Através da análise dos documentos apresentados pela empresa, constatou-se a ocorrência das situações abaixo descritas, que caracterizam a infração por apresentação de documento deficiente em virtude da omissão de informação verdadeira.

6.1.1. Verificou-se, nos Livros Diário, no Balanço Patrimonial e Balancetes Analíticos apresentados, a não movimentação da Conta Bancos C/ Movimento durante todo o período da cobertura fiscal, ou seja, de 01/2000 a 12/2006.

(...)6.1.2 Foi também constatada a não escrituração e a escrituração deficiente de diversas despesas inerentes ao exercício da atividade econômica, tais como: aluguel de imóveis, condomínio, água, luz e telefone.

(...)6.1.3 Outro procedimento que caracteriza a infração descrita refere-se à não escrituração dos valores pagos através de folhas de pagamento e recibos diversos a prestadores de serviço contratados, ainda que indevidamente, como "estagiários".

(...)6.1.23 Verificou-se ainda a não escrituração das verbas salariais pagas a título de prêmio de produtividade.

Mesmo que o contribuinte tenha apresentado os livros diários que, no seu modo de ver, seria obrigatória a apresentação, o lançamento não se deu por falta de exibição de documentos não obrigatórios para empresas inclusas no SIMPLES NACIONAL, mas sim pela ausência das formalidades legais exigidas e/ou apresentação de informação inverídica ou ausência de informação que deveria ali constar.

Assim, não assiste razão à recorrente.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL